



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E
IDOSOS DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900

Autos nº. 0007092-34.2012.8.16.0019

Processo: 0007092-34.2012.8.16.0019
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumário
Assunto Principal: Decorrente de Violência Doméstica
Data da Infração: 21/12/2011
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Vítima(s): • Jucemara Aparecida Pereira de Freitas
Réu(s): • FABIO ARILEI DA ROCHA

SENTENÇA

1. O acusado Fabio Arilei da Rocha foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal.

Diante do transcurso do tempo (em que se tentou localizar o acusado para ser citado), o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição retroativa antecipada (mov. 36.1).

É, em síntese, o relatório.

2. O *jus puniendi* do Estado se materializa por meio da ação penal, na qual se visa a punir todo aquele que pratica um ilícito penal.

Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de certo tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva.

No caso em exame, o crime foi, em tese, praticado em 21 de dezembro de 2011, e a denúncia recebida em 23 de maio de 2012, interrompendo, assim, o curso da prescrição, nos termos do art. 117, inc. I, do Código Penal.

O crime pelo qual o acusado foi denunciado, descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, prevê pena mínima de 3 (três) meses e pena máxima de 3 (três) anos de detenção.

Caso viesse a ser prolatada sentença condenatória, a pena possivelmente seria fixada no mínimo legal, ou pouco acima dele, por se tratar de réu tecnicamente primário e por não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Certo é, que a pena restaria inferior a 1 (um) ano de detenção.



Pela pena *in concreto*, em se considerado a possibilidade de apenamento inferior a 1 (um) ano, tem-se que o prazo prescricional, nos termos do art. 109 do Código Penal, fluiria em 3 (três) anos, prazo este já decorrido na espécie em análise (desde a data do recebimento da denúncia).

Nessas condições, impõe-se, por questão de economia processual, reconhecer-se, desde logo, a **prescrição retroativa** em favor do réu.

A respeito, assim já se decidiu:

"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão ex officio de habeas corpus para trancar a ação penal" (TACRIMSP, HC, Rel. Sérgio Carvalhosa, RT 669/315).

" Não há sentido lógico e nem jurídico em prosseguir com um processo contaminado pelo vírus da autodestruição. Levá-lo às últimas consequências apenas para cumprir um formalismo é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso. A prescrição, qualquer que seja a sua modalidade, é matéria de ordem pública. No dizer de Espínola, 'perde toda significação a ação, desde que seja extinta a punibilidade. Daí constituir um princípio de economia do processo o de que, extinta a punibilidade do réu, deve isso ser desde logo declarado, esteja em que pé estiver a ação penal que, assim, tem seu curso definitivamente paralisado'. Por que prolongar para o réu a agonia da espera e para a sociedade a decepção de uma condenação inútil e ineficaz? Argumenta-se que assim é o sistema, posto que a prescrição retroativa pressupõe a existência de uma condenação. Mas se o Tribunal pode, por construção jurisprudencial, reconhecer a prescrição retroativa com base na pena fixada em sentença anulada, por que não admitir também ao juiz de primeiro grau a aplicação de semelhante política criminal? Afinal, sentença nula é ato inexistente, portanto sem pena concretizada. Verificando-se que o réu, se fosse condenado, a pena jamais chegaria ao máximo e constatando-se que transcorreu o lapso prescricional, decreta-se corretamente a prescrição" (TACRIMSP, RSE nº 824.727-4).

O exame de uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, recomenda o não dispêndio de recursos de uma ação penal fadada ao destino descrito, aliviando-se o Poder Judiciário da carga de um procedimento que a nada levará.

Não podemos admitir o uso da máquina judiciária, com o trabalho dos serventuários, juízes, promotores e advogados, para, após prolatada a sentença condenatória, extinguir-se os seus efeitos, face ao reconhecimento da prescrição retroativa.



Como é sabido, o reconhecimento da prescrição retroativa rescinde a sentença condenatória, cancelando todos os seus efeitos, equivalendo à "*ausência de condenação*" (RT 518/380).

3. Em face do exposto, e com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c o art. 109, ambos do Código Penal, **declaro extinta a punibilidade do réu**, ante o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada.

Com o trânsito em julgado, e procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Revogo, se houver, medidas protetivas de urgência aplicadas, referentes a este feito.

Voltem conclusos se houver mandado de prisão expedido (o que deverá ser certificado pela Escrivania).

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Grossa, 23 de Março de 2017.

Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral

Juíza de Direito

enf

